



PROCESSO N.º	21.044-7/2017
DATA DO PROTOCOLO	8/7/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	CELSO REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 5.476) THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 18.179/A E OAB/SP 311.043)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO N° 322/2024 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

14. O Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno, consoante os termos dos artigos 66, I; 71 do Código de Processo de Controle Externo, e do artigo 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021:

15. Código de Processo de Controle Externo:

Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

I – recurso ordinário;
[...]

Art. 71 Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único. O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Art. 361 Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.

16. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências originárias.

17. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, a peça recursal preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a correspondente interposição ocorreu dentro do prazo legal do recurso e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual o admito.





1. Informações Gerais

18. Os autos foram instaurados inicialmente como Representação de Natureza Interna, proposta pela então Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a qual, conforme decisão do Relator à época (doc. digital nº 221176/2019), com fundamento nos artigos 89, III, 149-A, 155, § 2º e 230 do Regimento Interno do TCE/MT vigente à época (Resolução nº 14/2007) e em atendimento à solicitação da unidade técnica, foi convertida em processo de Tomada de Contas.

19. A equipe técnica identificou uma série de irregularidades na execução da obra contratada pela Prefeitura Municipal de Paranaíta, evidenciando falhas que resultaram em um prejuízo significativo aos cofres públicos. Desde a fase inicial do processo licitatório, foram observadas deficiências estruturais, como a ausência de projetos essenciais para a correta execução dos serviços. Essa lacuna comprometeu a qualidade da obra e contribuiu para a necessidade de retrabalho, impactando diretamente o orçamento municipal.

20. Além disso, a fiscalização da execução do contrato foi considerada ineficiente. A falta de um acompanhamento rigoroso permitiu que a empresa contratada executasse serviços de forma inadequada ou, em alguns casos, sequer os realizasse, apesar de terem sido pagos.

21. Além dos prejuízos diretos, a auditoria destacou que o abandono da obra pela empresa contratada agravou a situação, exigindo medidas emergenciais da administração municipal para a retomada dos trabalhos. Esse cenário reforçou a necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos, incluindo gestores públicos e a própria empresa contratada, pois ficou evidente que a ineficiência na condução do processo licitatório e na fiscalização permitiu que essas irregularidades ocorressem.

22. O relator do processo destacou que o Plenário do Tribunal alterou seu entendimento sobre a contagem dos prazos prescricionais, fixando um período de cinco anos para o exercício da pretensão sancionatória e reparatória. A contagem desse prazo inicia-se a partir do ato considerado irregular ou, no caso de infrações continuadas, do momento de sua cessação.

23. Com base nessa interpretação, verificou-se que a primeira citação válida dos responsáveis ocorreu em 11 de dezembro de 2017. Como a prescrição se interrompe apenas uma vez e recomeça do zero após a citação, o prazo de cinco anos expirou em 11 de





dezembro de 2022. Assim, para grande parte das irregularidades inicialmente apontadas, o direito do Tribunal de Contas de aplicar sanções foi considerado prescrito, impedindo a responsabilização dos envolvidos.

24. No entanto, nem todas as infrações se enquadram nessa prescrição. Um dos achados de auditoria, que é objeto do presente recurso, trata do dano ao erário no valor inicial de **R\$ 84.002,14** (oitenta e quatro mil, dois reais e catorze centavos), foi considerado ainda passível de responsabilização.

25. Para fins de contagem do prazo prescricional, o então relator teve como marco inicial a data da última movimentação financeira relacionada ao contrato, em 14 de setembro de 2017, e os responsáveis teriam sido citados antes do esgotamento do prazo prescricional.

26. Dessa forma, enquanto parte dos achados foi extinta por prescrição, o Tribunal seguiu com a análise de mérito para a irregularidade que ainda poderia gerar responsabilização e eventual necessidade de ressarcimento aos cofres públicos.

27. Após devida análise das informações constantes dos autos, dos termos da defesa, da manifestação técnica e do parecer do MPC, o voto condutor do Acórdão 322/2024 - PV reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03 do Relatório Técnico Conclusivo, extinguindo parcialmente a Tomada de Contas n. 21.044-7 em relação a esses apontamentos,

28. Também como julgou irregulares as contas prestadas no valor de **R\$ 84.002,14** (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos), relativas ao Contrato n. 33/2015, celebrado entre a Prefeitura de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda, sendo imputadas ao recorrente o valor de **R\$ 74.128,24** (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Vejamos:

ACÓRDÃO N° 322/2024 – PV

(...)

a) **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados nos 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do relatório técnico complementar, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, extinguindo parcialmente a Tomada de Contas,** com resolução de mérito, em relação a esses apontamentos, consoante a disciplina do art. 487, II, do Código de Processo Civil; b) **julgar irregulares as contas no valor de R\$ 84.002,14**, referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura





Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda para reforma e ampliação do Hospital Municipal, sob a responsabilidade dos Senhores Fernando Marques de Almeida, Tatiane Correa da Silva Mello e a empresa contratada, nos termos do art. 164, III, da Resolução nº 16/2021; c) determinar à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (CNPJ nº 11.058.896/0001-86), representada pelo Senhor Caio Jorge da Silva; ao Senhor Fernando Marques de Almeida (CPF nº 034.491.551-48), engenheiro civil designado como fiscal da obra; e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello (CPF nº 964.756.091-53), engenheira civil designada como responsável técnica pela obra; que, solidariamente, restituam ao erário municipal o valor de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; d) determinar à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello que, solidariamente, restituam ao erário municipal o valor de R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, conforme previsão do art. 164, § 6º, da Resolução nº 16/2021, a fim de realizar eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições; à Procuradoria Jurídica do Município de Paranaíta para instaurar ou impetrar o devido processo legal administrativo e/ou junto ao Poder Judiciário para o devido ressarcimento dos valores que deverão ser restituídos pelos responsáveis citados no voto, caso não haja o ressarcimento administrativo; e ao Poder Legislativo do Município para que tome conhecimento desta decisão. As restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

29. Desta feita, nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar nº 752/2022, passo à análise de mérito das razões do recurso.

2. Do Mérito

2.1. Razões Recursais

30. Em sede recursal, o recorrente requereu a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto ao achado 11 (HB99) e o afastamento da irregularidade a ele atribuída. Alegou que a prescrição ocorreu, pois os possíveis danos ao erário antecederam a assinatura do Termo de Aceite (06/07/2017), devendo a data do fato gerador ser ajustada conforme o art. 83, III, da LC Estadual nº 752/2022. Destacou que sua citação ocorreu em 11/08/2022, após o prazo prescricional de cinco anos, contado a partir da inspeção realizada em 28/06/2017.

31. No mérito, afirmou que não era fiscal do contrato na fase de refacção do piso granilite e que a empresa P1 não especificou claramente as áreas refeitas. Argumentou que os laudos técnicos foram produzidos unilateralmente, sem a presença das partes ou





possibilidade de indicação de perito assistente, dificultando a correta mensuração dos serviços executados.

32. Defendeu o afastamento de sua responsabilidade, pois as irregularidades apontadas não indicavam inexecução total ou absoluta imprestabilidade do piso, mas apenas falhas passíveis de correção. Informou que os valores das torneiras questionadas de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) já foram restituídos aos cofres municipais.

33. Também alegou não ter sido fiscal do contrato na etapa de refacção da pintura epóxi e que sua responsabilização seria indevida. Ressaltou que compensações financeiras poderiam ter sido realizadas sem necessidade do presente processo, caso o acórdão tivesse considerado créditos devidos à empresa CMM.

34. Por fim, sustentou a inexistência de dolo, afirmando que sempre buscou corrigir problemas, mas enfrentou dificuldades devido a falhas no projeto básico e subdimensionamento de custos, o que comprometeu a fiscalização e resultou em problemas na execução da obra.

2.2. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

35. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) destacou que o Relator detalhou as datas de citação válida e usou o dia 14/09/2017 como base para o início da prescrição. A Serur argumentou que, com base nesse marco, o prazo de cinco anos não foi ultrapassado, pois houve ofícios ao recorrente em 2021 e 2022, além de pedidos de acesso aos autos e defesas protocoladas, o que impediu a prescrição.

36. A Serur também ressaltou que o recorrente acompanhou as inspeções técnicas e refutou as alegações de desconhecimento dos danos ao erário. Sobre a justificativa de não cobrar correções após o término da função de fiscal, a Serur afirmou que ele não poderia alegar tal situação, uma vez que foi responsável por medições de serviços mal executados, pagos posteriormente pela administração.

37. Destacou ainda que o recorrente tinha ciência da execução da obra sem a presença da responsável pela execução, permitindo os serviços sem a devida fiscalização. Reforçou que ele não tomou as medidas necessárias para corrigir as irregularidades. Quanto aos danos pela execução inadequada de serviços de pintura epóxi, a Serur afirmou





que ele não apresentou documentos que justificassem a execução dos serviços conforme o contrato.

38. Em relação às torneiras, a Serur esclareceu que o recorrente não provou o ressarcimento e que as torneiras instaladas não estavam conforme o contrato, o que gerou prejuízo. Por fim, reiterou que as medições e atestos do recorrente resultaram em pagamentos de serviços não executados ou mal executados, causando danos financeiros ao município.

2.3. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas

39. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 5.409/2024¹, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, onde em suma alegou que os últimos empenhos à empresa ocorreram nos números 5038 e 5039/2017, emitidos em 13/09/2017 e pagos em 14/09/2017, marcando o início da prescrição. Apesar de alguns ofícios não terem sido respondidos, o Ofício n.º 307/2022 foi recebido e, em seguida, foi protocolado o pedido de acesso aos autos e prorrogação de prazo em 11/08/2022, com a defesa sendo protocolada em 08/09/2022. Assim, não houve ultrapassagem do prazo de cinco anos entre o dano e a citação válida, motivo pelo qual a prescrição foi rejeitada.

40. Em relação ao mérito, o Ministério Público de Contas arguiu que o recorrente repetiu argumentos já analisados e contestados pela equipe técnica e pelo próprio *Parquet* de Contas. O dano ao erário, imputado ao recorrente, referente à execução inadequada ou não execução de serviços, foi quantificado em R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). A Auditoria constatou que o recorrente, engenheiro responsável pela fiscalização, acompanhou as inspeções e identificou vícios construtivos, que foram avaliados e quantificados por outra empresa contratada. Ele também realizou medições de serviços não executados ou feitos de forma inadequada, pagos posteriormente pela administração.

41. Além disso, O MPC arguiu que o recorrente sabia da ausência da responsável pela execução da obra e permitiu que os serviços fossem realizados apenas com pedreiros e ajudantes, sem a supervisão adequada. Quanto à instalação de torneiras de padrão inferior, o recorrente não apresentou comprovante de ressarcimento dos valores pela empresa. Durante a inspeção, foi constatado que a empresa utilizou torneiras de plástico cromado em vez das cromadas de mesa, conforme especificado no contrato, gerando danos

¹ Documento Digital nº 552491/2024.





ao erário.

42. Diante do exposto, Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do Acórdão n.º 322/2024-PV e pelo não provimento do recurso, destacando que o engenheiro responsável não agiu com prudência ao permitir medições de serviços em desacordo com as normas e ao consentir com a ausência da responsável pela execução, o que contribuiu para os problemas na obra.

2.4. Análise do Relator

43. O presente recurso foi interposto em face da determinação contida no acórdão, a qual impôs à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP, representada pelo Senhor Caio Jorge da Silva, ao engenheiro civil designado como fiscal da obra, Senhor Fernando Marques de Almeida (recorrente), e à engenheira civil responsável técnica pela obra, Senhora Tatiane Correa da Silva Mello, a obrigação de restituírem solidariamente ao erário municipal o montante de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Esse valor, atualizado até a data do efetivo pagamento, foi fixado com base em supostos prejuízos verificados na execução do Contrato nº 33/2015, tendo como fato gerador a data de 14/09/2017.

44. O dano total computado nos autos é decorrente de inexecuções e vícios construtivos na obra do Hospital Municipal de Paranaíta, devidamente comprovado nestes autos, corresponde ao montante de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos), resultante da soma de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos). Esse valor está esclarecido no voto do relator que proferiu a decisão, contudo, o valor correspondente ao recorrente restringe-se à quantia de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

45. Analisando os autos, verifico que o requerente pleiteou que a irregularidade HB99, do achado 11, seja também considerada prescrita, em razão de que, as pretensões punitiva e de resarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa.

46. Diante da insurgência recursal, cabe agora proceder à análise da prescrição





da pretensão punitiva relacionada a essa determinação. Para tanto, será avaliada a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso, considerando os marcos temporais relevantes, incluindo a data do fato gerador, o momento da citação dos responsáveis e os dispositivos normativos pertinentes ao regime prescricional adotado por este Tribunal.

2.4.1. Citação válida

47. Inicialmente, é importante salientar que no curso do processo, houve algumas tentativas anteriores de citação do recorrente, antes da citação ter se aperfeiçoado, ou seja, considerada válida. Esse fato é de extrema importância, pois a citação válida é, conforme estabelece o artigo 86 do mesmo código, causa de interrupção da prescrição, fazendo com que o prazo reinicie a partir desse momento. Vejamos:

Art. 86 **São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:**

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

48. No contexto dos atos processuais realizados pelo sistema eletrônico, a validade da citação está diretamente vinculada ao momento do recebimento pelo sistema informatizado competente. O Código de Controle Externo estabelece critérios específicos para essa validação, garantindo que a efetivação do ato ocorra apenas quando devidamente registrada pelo sistema. Nesse sentido, o **Art. 24** dispõe que:

Art. 24 Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de processo eletrônico do Tribunal de Contas, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

49. Para demonstrar as tentativas de citação realizadas e a data efetiva em que a citação ocorreu de forma válida, apresento a seguir a tabela com o histórico das comunicações:





Citação	Data	Informações	Documentos digitais
1ª Citação	14/04/2021	Ofício nº 173/2021/GAB/DN postado nos Correios em 15/04/2021, mas devolvido com motivo "DESCONHECIDO".	Ofício: Documento Digital nº 90592/2021; Informação: Documento Digital nº 122023/2021
2ª Citação	27/06/2022	Ofício nº 250/2022/GAB/DN postado no Correios em 28/06/2022, mas devolvido com motivo "AO REMETENTE".	Ofício: Documento Digital nº 165410/2022; Termo de Recebimento: Documento Digital nº 165487/2022
3ª Citação	21/07/2022	Citação válida via Ofício pelo sistema da prefeitura, com recebimento no mesmo dia.	Ofício: Documento digital nº 165410/2022 Recebimento: Documento Digital nº 165487/2022

50. Portanto, considerando que, conforme demonstrado na tabela acima, verifico que a citação efetiva ocorreu apenas em **21/07/2022**, quando o recorrente foi citado por ofício (documento digital nº 165410/2022) pelo sistema da prefeitura, com recebimento confirmado no mesmo dia (documento digital nº 165487/2022), essa será a data válida para a citação, uma vez que atende ao critério legal estabelecido.

2.4.2. Prazo prescricional

51. Ao analisar o presente recurso, entendo que a pretensão apresentada pelo recorrente não merece acolhida. Isso porque, assiste razão ao Conselheiro Relator, ao estabelecer que a contagem do prazo prescricional deve ter como marco inicial a data da última movimentação financeira vinculada ao contrato, em 14/9/2017, momento em que se materializou o dano ao erário, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, quando foi efetuado o pagamento dos últimos empenhos à empresa contratada.

52. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 83, IV, do Código de Processo de Controle Externo, que expressamente dispõe que o prazo prescricional deve ser contado a partir da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. Vejamos:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;





III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

53. O inciso IV do art. 83 versa sobre o início da contagem do prazo prescricional quando se lida com irregularidades que se prolongam no tempo. Nesse caso, a irregularidade é descrita como permanente ou continuada, ou seja, a conduta irregular neste caso, não ocorre de forma isolada ou pontual, mas sim ao longo de um período. Essa situação exige tratamento adequado em relação ao prazo de prescrição, ou seja, o tempo durante o qual a irregularidade tenha se consumado.

54. Necessário salientar que, considerando o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal disposto no inciso IV do art. 83 acima transcrito, no momento da citação válida do recorrente, esse prazo não foi alcançado. Vejamos:

14/9/2017

Data do último pagamento feito à empresa, materializando o dano ao erário.

14/9/2022

Alcance do prazo prescricional

21/7/2022

Data da citação válida.

55. A interpretação adotada estabelece que, nos casos de irregularidade permanente ou continuada, o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da cessação do estado de permanência ou de continuação do ato irregular. Assim, tratando-se de hipótese de irregularidade continuada – na qual houve pagamento de valores indevidos ao longo da execução contratual, culminando na liberação final de recursos em 14/9/2017, é a partir dessa data que se inicia a contagem do prazo de prescrição.

2.4.3. Conclusão final

56. O presente recurso refere-se a um dos achados de auditoria que identificou um





dano ao erário no valor inicial de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos). Esse montante foi considerado passível de responsabilização, o que levou à determinação da devolução ao erário do valor correspondente. A irregularidade em questão está associada ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda. O exame das contas prestadas pelo recorrente revelou que parte do valor pago à empresa foi indevido, caracterizando um prejuízo ao patrimônio público. Como resultado da auditoria, o valor total de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos) foi declarado como irregular, sendo determinado que o valor fosse restituído aos cofres públicos.

57. Dentre esse montante, a auditoria atribuiu ao recorrente a responsabilidade sobre a quantia de **R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos)**, que é o valor considerado diretamente atribuível ao recorrente em decorrência das falhas ou irregularidades encontradas na execução do contrato. A decisão que julgou as contas como irregulares fundamenta-se na constatação de que, durante a execução do contrato com a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda, houve o pagamento de valores de forma inadequada, seja por erro material, omissão, ou má-fé, o que resultou no dano ao erário.

58. Dessa forma, o recorrente foi responsabilizado pela devolução dessa quantia ao erário, conforme a legislação aplicável, que exige a reparação dos danos causados à administração pública quando identificados pagamentos indevidos ou irregulares.

59. No cenário do presente recurso, temos o conceito de "irregularidade continuada". Isso se refere a uma situação em que, ao longo da execução contratual, ocorreram pagamentos indevidos, ou seja, valores pagos de forma incorreta ou não autorizada durante um período. Essa conduta não foi pontual, mas se estendeu ao longo da execução do contrato. No entanto, a irregularidade não cessou imediatamente, persistindo até a liberação final de recursos.

60. Portanto, a liberação final dos recursos ocorreu em 14 de setembro de 2017. A prescrição começa a ser contada partir dessa data, ou seja, o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas possa exercer as pretensões punitiva e de ressarcimento ainda não ocorreu. Neste caso, não há o que considerar prescrito.

61. O conceito de "cessação do estado de permanência ou de continuação do ato





"irregular" implica que, após a liberação final, o ato irregular (os pagamentos indevidos) deixou de ocorrer, e é a partir desse momento que o prazo prescricional tem início.

62. Em resumo, para casos de irregularidade continuada, o prazo relacionado ao ato irregular começa a contar não a partir do momento em que os pagamentos indevidos foram realizados, mas sim, quando a situação de irregularidade cessou definitivamente — ou seja, a partir da liberação final dos recursos, que, neste caso, ocorreu em 14/09/2017.

63. Além disso, conforme relatado nos itens anteriores, o histórico processual demonstra que, antes do transcurso do quinquênio prescricional, houve manifestações claras do interessado no processo, caracterizando ciência inequívoca da instauração da demanda de controle e, portanto, interrupção válida da prescrição. Esse ato comprova que o interessado teve ciência dos fatos e exerceu seu direito de defesa dentro do prazo legal.

64. Desse modo, com base na cronologia dos atos processuais e nos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve extração do prazo de cinco anos entre o marco inicial da prescrição (14/9/2017) e a citação válida do recorrente em 21/07/2022. Portanto, não há que se falar em decadência ou em prescrição da pretensão punitiva e tampouco da reparatória neste ponto específico, razão pela qual as alegações do recorrente devem ser integralmente afastadas.

65. Além da regularidade formal da citação, os elementos dos autos indicam de forma clara a omissão do recorrente no cumprimento de suas funções como fiscal do contrato, o que contribuiu de forma direta para o pagamento de valores por serviços não executados ou executados de forma inadequada. Tal conduta, ainda que não dolosa, evidencia culpa e afronta aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública.

66. Considerando ainda, a necessidade de assegurar a integridade das decisões proferidas por este Tribunal, em consonância com os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção ao patrimônio público, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 322/2024 – PV, inclusive quanto à condenação ao ressarcimento do valor acima referido.

67. Com base nos fundamentos acima expostos, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO





68. Com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c o art. 66, I, do Código de Processo de Controle Externo, bem como o art. 361 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolho o Parecer n.º **5.409/2024** da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de **CONHECER e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV.

69. É como voto.

Cuiabá, 23 de abril de 2025.

(assinatura digital)²
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

